SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118093 - SP (2026/0321036-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	ALEXANDRE OLIVEIRA MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO JUDICIAL QUALIFICADA. SÚMULA N. 545/STJ. ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto por órgão ministerial estadual contra decisão monocrática que, em *habeas corpus* não conhecido, concedeu a ordem de ofício para reconhecer a atenuante da confissão judicial qualificada e determinar sua compensação proporcional com a agravante da multirreincidência.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a confissão judicial parcial/ qualificada, que nega a elementar de grave ameaça, pode atrair a atenuante do art. 65, III, *d*, do Código Penal, independentemente de sua adoção expressa na fundamentação da condenação; e (ii) saber se, em face de flagrante ilegalidade na dosimetria, é possível conceder ordem de ofício em *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática em revisão criminal.

III. Razões de decidir

3. A confissão judicial parcial e qualificada, ainda que negue a elementar da grave ameaça, atrai a atenuante do art. 65, III, *d*, do Código Penal, pois a admissão da subtração patrimonial integra a estrutura típica do crime de roubo.

Documento eletrônico VDA61123443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 050374b8-1e19-4542-a053-e1c734ca86dd

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada na Súmula n. 545, afasta a exigência de que a confissão seja expressamente adotada na fundamentação da condenação para a incidência da atenuante, bastando que contribua para corroborar o acervo probatório.

5. O afastamento da atenuante pelas instâncias ordinárias revela flagrante ilegalidade, autorizando a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

6. Nos casos de confissão apenas parcial/qualificada e multirreincidência, é devida a compensação proporcional entre a atenuante e a agravante, vedada a compensação integral.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61123443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 050374b8-1e19-4542-a053-e1c734ca86dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118093 - SP (2026/0321036-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	ALEXANDRE OLIVEIRA MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO JUDICIAL QUALIFICADA. SÚMULA N. 545/STJ. ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto por órgão ministerial estadual contra decisão monocrática que, em *habeas corpus* não conhecido, concedeu a ordem de ofício para reconhecer a atenuante da confissão judicial qualificada e determinar sua compensação proporcional com a agravante da multirreincidência.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a confissão judicial parcial/ qualificada, que nega a elementar de grave ameaça, pode atrair a atenuante do art. 65, III, *d*, do Código Penal, independentemente de sua adoção expressa na fundamentação da condenação; e (ii) saber se, em face de flagrante ilegalidade na dosimetria, é possível conceder ordem de ofício em *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática em revisão criminal.

III. Razões de decidir

3. A confissão judicial parcial e qualificada, ainda que negue a elementar da grave ameaça, atrai a atenuante do art. 65, III, *d*, do Código Penal, pois a admissão da subtração patrimonial integra a estrutura típica do crime de roubo.

Documento eletrônico VDA60563881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:39
Código de Controle do Documento: ee9384b0-b54e-4cc4-a8aa-c18954c46a01

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada na Súmula n. 545, afasta a exigência de que a confissão seja expressamente adotada na fundamentação da condenação para a incidência da atenuante, bastando que contribua para corroborar o acervo probatório.

5. O afastamento da atenuante pelas instâncias ordinárias revela flagrante ilegalidade, autorizando a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

6. Nos casos de confissão apenas parcial/qualificada e multirreincidência, é devida a compensação proporcional entre a atenuante e a agravante, vedada a compensação integral.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão monocrática de e-STJ fls. 165/170.

Consta dos autos que o agravado foi condenado à pena de 9 (nove) anos, 11 (onze) meses e 14 (catorze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, por infração aos arts. 157, § 2º, II e V, por três vezes, c/c os arts. 29, *caput*, 70, parte final, e 61, II, *c*, todos do Código Penal (e-STJ fls. 25/46).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo (e-STJ fls. 47/68).

Ajuizada revisão criminal, o Desembargador Relator indeferiu liminarmente o pedido (e-STJ fls. 82/90).

No *writ*, a defesa alegou o constrangimento ilegal na dosimetria da pena. Afirmou que a confissão qualificada atrai o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, nos termos do Tema Repetitivo n. 1.194 (e-STJ fls. 7/8).

Requereu, assim, o reconhecimento da confissão espontânea e a compensação integral com a agravante da reincidência (e-STJ fls. 11/12).

Do *writ* não se conheceu, mas a ordem de *habeas corpus* foi concedida de ofício para reconhecer a atenuante da confissão judicial, qualificada, e determinar sua compensação proporcional com a agravante da multirreincidência.

Daí o presente agravo regimental, por meio do qual o órgão ministerial estadual combate o reconhecimento da atenuante da confissão, apresentando insurgência resumida nos termos da seguinte ementa:

Documento eletrônico VDA60563881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:39
Código de Controle do Documento: ee9384b0-b54e-4cc4-a8aa-c18954c46a01

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. ROUBOS COM DUAS MAJORANTES. PRETENSÃO DE REVER A DOSIMETRIA DA PENA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU A ORDEM DE OFÍCIO PARA APLICAR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO PARCIAL E QUALIFICADA. CRIAR IMPOSIÇÃO DE QUE TODA E QUALQUER ADMISSÃO DE ALGUM FATO OBRIGATORIAMENTE GERE A INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, ACARRETARIA NÍTIDA VIOLAÇÃO À INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA NA FASE DE CONHECIMENTO DO PROCESSO CRIMINAL (ART. 5º, XLVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

1. O habeas corpus substitutivo somente vinga em caso de teratologia ou flagrante ilegalidade, inexistente no feito, sendo inviável a reanálise do mérito da ação penal sem contato com as provas e proibido o revolvimento fático e probatório em writ que não se presta a fazer o papel de revisão criminal ou novo recurso de apelação transformador do Tribunal da Cidadania numa segunda instância de apelação, o que romperia o regime constitucional de competências dos órgãos do Poder Judiciário.

2. Pena corretamente aplicada, sendo inviável a incidência de atenuante da confissão espontânea diante da mera admissão de algo menos grave para impedir ou diminuir sua responsabilização. Entendimento do Pretório Excelso de que somente a confissão de fato que contribui para o deslinde do feito influi na dosimetria.

3. Entendimento que viola a compreensão dada à matéria pelo Guardião da Constituição Federal.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Apesar de se tratar de *writ* impetrado em face de decisão proferida monocraticamente por Desembargador Relator que indeferiu liminarmente a revisão criminal ajuizada na origem, não se desconhece a determinação de que, quando há flagrante ilegalidade, deve-se conceder a ordem de ofício (art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal).

Esta é a situação descrita nos autos no que se refere ao não reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

O Magistrado sentenciante assim dispôs acerca da confissão e da dosimetria da pena (e-STJ fls. 38 e 43, grifo nosso):

*Finalmente, os **réus ALEXANDRE e PAULO são parcialmente confessos, admitindo a participação em um furto** – alegação descabida.*

*O réu ALEXANDRE OLIVEIRA MOREIRA disse ter 53 anos, morar com esposa e filhos, trabalhar em serralheria, já ter sido processado, conhecer Paulo, não conhecer Diego nem Victor, ter estudado até o primeiro ano do segundo grau. **Admite o delito. Vai ser claro e é réu confesso**. Está*

Documento eletrônico VDA60563881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:39
Código de Controle do Documento: ee9384b0-b54e-4cc4-a8aa-c18954c46a01

arrependido. Paulo participou sim. Seu papel era o tráfego de pessoas. Não viu o que foi feito no quarto com os funcionários. O cofre foi retirado e levado para sua residência. ***Participou do furto, pois em sua pessoa não houve ameaça ou armamento para colocar a vida de alguém em risco. Foi dada a fita e foi um time para furtar. Foi entrar e tirar o cofre do local. Não houve resistência das vítimas. Chegaram em sua casa e já havia um homem. Paulo estava do seu lado. Saiu da van e falou aqui não após discussão. Colocou o cofre e o irmão dele pedia a van, que foi estacionada na rua do lado. Não sabe de quem é a van. Parece que é da mãe dele. Ele pega a van para trabalhar de carreto e pegou para este furto. Foi tudo passado lá de dentro, mas não tem o nome.***

[...]

Na primeira fase, observando-se os elementos previstos no artigo 59 do CP, em especial os maus antecedentes (DIEGO roubo e posse ilegal de arma, ALEXANDRE ameaça e posse ilegal de arma, PAULO roubo e VICTOR crime de trânsito), as circunstâncias e consequências do delito, fixam-se as penas bases acima do mínimo legal para o delito previsto no artigo 157, caput, do CP, em 1/3 para DIEGO e ALEXANDRE e 1/4 para PAULO e VICTOR, respectivamente, 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa e 5 anos de reclusão e 11 dias-multa. Trata-se de roubo a estabelecimento comercial, o que implica em maior ofensividade social da conduta do agente. Além dos prejuízos referentes aos bens subtraídos, o proprietário do estabelecimento sofre outros danos patrimoniais, como aqueles decorrentes do conserto dos bens danificados (o cofre estava chumbado no chão) e a perda de clientela ciente da subtração de bens dali diante da sensação de insegurança que o delito ocasiona na comunidade. Ainda, é de se considerar os abalos emocionais e traumas causados pelo crime, em virtude destes sentimentos de fragilidade e inseguridade trazidos pela subtração, tanto do proprietário, como dos funcionários que ali trabalham e também da clientela. Por tais motivos é muito maior a reprovabilidade da conduta dos agentes. Não há que se olvidar, por fim, na organização da ação, com distribuição de funções e especialidade em retirar cofre chumbado do local; assim como a participação de funcionária do local que forneceu todas as informações para a realização do roubo. Para o delito do artigo 307 do CP, em relação a VICTOR, aumenta-se em 1/6 pelos maus antecedentes, totalizando-se 3 meses e 15 dias de detenção.

Na segunda, diante das agravantes da dissimulação e da reincidência de ALEXANDRE (extorsão e receptação), de PAULO (roubo e crime de trânsito) e de VICTOR (furto, roubo e roubo), aumentam-se as penas de ALEXANDRE e PAULO em 1/5, de VICTOR em 1/4, e de DIEGO em 1/6, perfazendo-se 6 anos de reclusão e 13 dias-multa para PAULO, 6 anos e 3 meses de reclusão e 13 dias-multa para VICTOR, 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa para DIEGO e 6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 15 dias-multa para ALEXANDRE. Não se reconhece a atenuante da confissão, pois inexistiu qualquer confissão da prática delitiva, mas versão esdrúxula e que em nada influenciou o deslinde do feito. Para o delito do artigo 307 do CP, a pena fica em 4 meses e 11 dias de detenção.

Na terceira fase, em razão do artigo 157, § 2º, II e V, do CP, aumentam-se as penas em 1/3, perfazendo-se para PAULO 8 anos de reclusão e 17 dias-multa, para VICTOR 8 anos e 4 meses de reclusão e 17 dias-multa, para DIEGO 8 anos, 3 meses e 16 dias de reclusão e 20 dias-multa, para ALEXANDRE 8 anos, 6 meses e 12 dias de reclusão e 20 dias-multa.

Em seguida, pelo concurso formal de delitos, tendo havido três vítimas, aumentam-se as penas em 1/6, totalizando-se para PAULO 9 anos e 4 meses de reclusão e 19 dias-multa, para VICTOR 9 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 19 dias- multa, para DIEGO 9 anos, 8 meses e 3 dias de reclusão

Documento eletrônico VDA60563881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:39
Código de Controle do Documento: ee9384b0-b54e-4cc4-a8aa-c18954c46a01

e 23 dias-multa, para ALEXANDRE 9 anos, 11 meses e 14 dias de reclusão e 23 dias-multa.

Finalmente, as penas dos delitos de VICTOR somam-se, por se tratar de fatos e dolos distintos, como preceitua o artigo 69 do CP.

A Corte revisional assim apreciou a confissão (e-STJ fls. 87/88):

Não se desconhece que o art. 65, III, "d", do CP prevê, de fato, a confissão espontânea como circunstância atenuante de aplicação obrigatória, não sujeita à discricionariedade do Julgador, entendimento também consagrado pelo Enunciado n. 545 da Súmula de Jurisprudência do STJ, segundo o qual incide a atenuante quando a confissão, ainda que parcial ou qualificada, tiver sido efetivamente utilizada para fundamentar a condenação.

Ocorre, todavia, que o ora peticionário não confessou a elementar caracterizadora do crime pelo qual foi condenado.

O crime de roubo, com efeito, distingue-se do delito de furto justamente pelo emprego de grave ameaça ou violência à pessoa, elementar essa expressamente negada pelo peticionário em seu interrogatório, no qual afirmou, reiteradamente, ter participado de mera subtração patrimonial, sem qualquer menção a ameaça ou violência.

A versão apresentada pelo ora acusado foi expressamente rejeitada pelas instâncias ordinárias, tanto na r. sentença condenatória quanto no ven. acórdão, consoante o robusto conjunto probatório que evidenciou o emprego de grave ameaça pelo ora peticionário e seus comparsas contra as vítimas.

Não há, portanto, contrariedade a texto expresso de lei penal, nem a evidência dos autos: a negativa da atenuante decorreu de fundamentação juridicamente adequada, na medida em que a confissão, para atrair a incidência do art. 65, III, "d", do CP deve compreender, ainda que parcialmente, a conduta típica pela qual o peticionário foi efetivamente condenado, o que, na espécie, não se verificou quanto à elementar da grave ameaça.

Presente as agravantes da reincidência e da dissimulação, as sanções foram corretamente majoradas de 1/5, perfazendo o total de 06 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão e de 15 dias-multa.

Conforme consignei na decisão agravada, da análise dos trechos acima, constatei que a Corte estadual não reconheceu a confissão ao fundamento de que o agravado não admitiu integralmente a prática do crime de roubo, na medida em que confessou ter praticado o crime de furto, confissão essa qualificada, cuja intenção era apenas reduzir sua responsabilidade penal.

Entendi, no entanto, que essa fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias se encontra em desarmonia com a reiterada jurisprudência deste Sodalício, segundo a qual a confissão do acusado, seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada – ainda que não tenha sido expressamente adotada na formação do convencimento do juízo como um dos fundamentos da condenação –, não lhe retira o direito ao reconhecimento da atenuante, tendo em vista que esse requisito não está previsto no art. 65, III, *d*, do Código Penal. Inteligência da Súmula n. 545/STJ.

Documento eletrônico VDA60563881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:39
Código de Controle do Documento: ee9384b0-b54e-4cc4-a8aa-c18954c46a01

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES TENTADO EM CONCURSO FORMAL. DECISÃO AGRAVADA QUE APLICOU A ATENUANTE DA CONFISSÃO, E FIXOU O REGIME INICIAL SEMIABERTO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PACIENTE QUE ADMITIU A SUBTRAÇÃO, MAS NEGOU A EXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. CONFISSÃO QUALIFICADA. ATENUAÇÃO OBRIGATÓRIA. SÚMULA N. 545 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contra decisão que não conheceu do habeas corpus mas concedeu a ordem, de ofício, para aplicar a atenuante da confissão ao ora agravado, e fixar o regime inicial semiaberto.*
>
> ***2. Esta Corte já se manifestou no sentido de que, "embora a simples subtração configure crime diverso - furto -, também constitui uma das elementares do delito de roubo - crime complexo, consubstanciado na prática de furto, associado à prática de constrangimento, ameaça ou violência, daí a configuração de hipótese de confissão parcial" (HC n. 396.503/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 6/11/2017). Em contrapartida, tratando-se de confissão parcial/qualificada, cabível a redução apenas na fração de 1/12 na segunda fase da dosimetria.***
>
> *3. Penas redimensionadas para 3 anos, 3 meses e 27 dias de reclusão e 7 dias-multa. Regime inicial semiaberto fixado, em razão da existência de circunstância judicial negativa.*
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.093.522/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026, grifo nosso)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CONFISSÃO PARCIAL. SÚMULA N. 545 DO STJ. ATENUANTE CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Este Superior Tribunal entende que, se a confissão do acusado foi usada para corroborar o acervo probatório e fundamentar a condenação, deve incidir a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal. É irrelevante o fato de a confissão haver sido espontânea ou não, total ou parcial (qualificada), ou mesmo que haja ocorrido posterior retratação. Inteligência da Súmula n. 545 do STJ.*
>
> ***2. "Embora a simples subtração configure crime diverso - furto - , também constitui uma das elementares do delito de roubo - crime complexo, consubstanciado na prática de furto, associado à prática de constrangimento, ameaça ou violência, daí a configuração de hipótese de confissão parcial" (HC n. 396.503/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 6/11/2017).***
>
> *3. No caso, a confissão do réu contribuiu para a comprovação da autoria do delito, razão pela qual deve incidir a atenuante.*
>
> *4. Agravo regimental não provido.*

Documento eletrônico VDA60563881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:39
Código de Controle do Documento: ee9384b0-b54e-4cc4-a8aa-c18954c46a01

(AgRg no AREsp n. 2.337.040/RN, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 2/10/2023, grifo nosso)

Assim, inequívoca a ocorrência da confissão judicial, parcial e qualificada, na medida em que o réu admitiu o furto – que, inclusive, trata-se de elementar do delito de roubo –, fazendo ele jus ao reconhecimento da suscitada atenuante.

Outrossim, como ressaltado na decisão, este Sodalício admite que, nos casos em que a confissão for somente parcial e qualificada, deve-se proceder à compensação proporcional entre tal atenuante e a multirreincidência.

Diante da verificação de ilegalidade flagrante, o caso foi de concessão da ordem de ofício, não obstante se tratar de *habeas corpus* contra decisão monocrática proferida por membro de Tribunal, sem o prévio exaurimento da instância antecedente.

Desse modo, em que pese o esforço argumentativo do combativo órgão ministerial, o recurso não apresentou fundamentos capazes de alterar o entendimento consignado na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60563881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:39
Código de Controle do Documento: ee9384b0-b54e-4cc4-a8aa-c18954c46a01

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.118.093 / SP

Número Registro: 2026/0321036-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00099684920268260000 15030311220248260228 99684920268260000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEXANDRE OLIVEIRA MOREIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: ALEXANDRE OLIVEIRA MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61121916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:37:02
Código de Controle do Documento: 1be749ae-45d4-4ff7-b7d0-f43bac864310

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:37:02
Código de Controle do Documento: 1be749ae-45d4-4ff7-b7d0-f43bac864310